



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.007340/98-47
Recurso n.º : 301-123765
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS LTDA
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.206

CLASSIFICAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. Se a mercadoria não foi descrita com os elementos necessários à sua correta classificação, aplica-se a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 11128.007340/98-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.206

Recurso n.º : 301-123765
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS LTDA

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, versa sobre decisão que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Os fatos dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: a empresa importou o produto químico Atrazine Técnico, composição química 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5 – Triazina, que se apresenta na forma de pó branco, enquadrando-o no código NCM/NBM 2933-69.13, com alíquota de 11% de II e 0% de IPI, sendo reenquadrado pela fiscalização no código NCM/NBM 3808.30.22, com 17% de II e 0% de IPI, sujeitando a contribuinte ao recolhimento da diferença do II, juros de mora, multa de ofício e multa do controle administrativo da importação.

A DRJ em São Paulo manteve o referido lançamento, mas a Câmara recorrida decidiu pelo provimento parcial ao recurso para excluir a multa por declaração inexata.

A Douta Procuradoria recorre da exclusão da referida multa. Traz e defende a posição contida no Acórdão 302-34.887, cuja ementa transcrevo:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL, ATRAZINE TÉCNICO. NCM 3808.30.22.
Mercadoria identificada pelo LABANA como preparação intermediária herbicida apresenta correta classificação na posição 38.08, sendo cabíveis as penalidades previstas nos artigos 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e 521, inciso III, alínea

AOP

Gal

Processo n.º : 11128.007340/98-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.206

"a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, em virtude de não ter o contribuinte descrito corretamente a mercadoria e não ter apresentado a fatura comercial original durante o despacho aduaneiro.

Recurso voluntário desprovido.

Enfatiza que o importador descreveu o produto como se fosse um produto puro, quando, na verdade, trata-se de uma preparação, ou seja, declarou apenas o princípio ativo, enquanto o laudo do LABANA identificou uma preparação de Atrazine e composto contendo grupamento sulfonato. Esse fato configuraria a hipótese descrita no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, caracterizada pela omissão de informações relevantes para fins de identificação e classificação fiscal do produto. Por isso, o importador não poderia se beneficiar do disposto no AD(N) COSIT n.º 10/97. Requer a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a multa afastada.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada à divergência e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a empresa apresentou contra-razões, requerendo a manutenção da decisão recorrida, entendendo que, por haver muitos trabalhos técnicos conflitantes, envolvendo a mercadoria importada, não está pacificada a descrição exata da substância "Atrazine Técnico".

É o relatório.



Processo n.º : 11128.007340/98-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.206

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Trata o presente recurso especial da imposição da multa do art. 44, inciso I da Lei nº 9.034/96, por descrição incorreta do produto submetido a despacho de importação pela DI nº 98/0346520-1. Dispõe assim aquele dispositivo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;)

II - (...)”

O AD(N) COSIT 10/97 dispõe o seguinte:

“(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

(...)” (grifei)

Restou comprovado nos autos que a empresa declarou estar importando Atrazine Técnico, ingrediente ativo 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-s-triazina., classificando-o como se fosse um produto de constituição química definida, no Capítulo 29 da TEC.



Processo n.º : 11128.007340/98-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.206

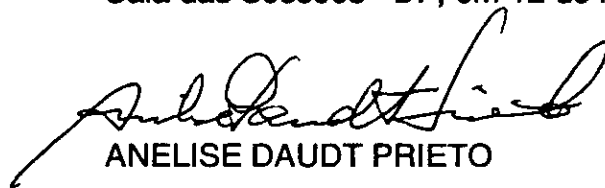
Porém, conforme laudo de fls. 27, não se trata somente de Atrazina. Trata-se de Preparação Herbicida constituída de 2- Cloro-4-Etilamino-6 Isopropilamino-1,3,5-Triazina (Atrazina) e Composto contendo Grupamento Sulfonato, a granel.

Ora, tal informação foi crucial para a desclassificação da mercadoria para o Capítulo 38 da TEC.

Portanto, é de se concluir que a mercadoria não foi descrita com os elementos necessários à sua classificação, não sendo o caso de aplicação do previsto no AD (N) 13/97.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 12 de fevereiro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO

